



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37094.000744/2007-17
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2202-004.639 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 31/12/2006

Ementa:

EMBARGOS. OMISSÃO INSANÁVEL. ABSOLUTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nulo o acórdão quando eivado de vício insanável. Há vício insanável quando o acórdão formalizado não apresenta o relatório nem o voto condutor da decisão, gerando omissão absoluta quanto às razões para o desprovimento do recurso e, conseqüentemente, flagrante o cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para reconhecer a nulidade do acórdão embargado e, após a intimação dos interessados, determinar a redistribuição do processo para novo julgamento dos primeiros embargos, constantes às e-fls. 690/693.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor da Contribuinte para constituir crédito tributário referente a Contribuições Sociais Previdenciárias. Tendo a DRJ negado provimento à Impugnação, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, que foi julgado procedente pelo CARF. Intimada da decisão, a PGFN opôs Embargos de Declaração apontando omissão e contradição no acórdão proferido pelo Conselho. Proferida nova decisão, rejeitando os Embargos, a PGFN opôs novos embargos, que foram recebidos pela presidência da 2ª SEJUL, razão pela qual são incluídos em pauta.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 26/03/2007 foi lavrado o AI DEBCAD nº 37.048.462-2 (fls. 12/577) para constituir crédito tributário de Contribuições Sociais Previdenciárias. Consta nos autos Relatório Fiscal (fls. 589/591). A Contribuinte protocolou Impugnação (fls. 605/618). A DRJ proferiu então o acórdão nº 18-7.602, de 23/08/2007 (fls. 623/628), no qual manteve integralmente o crédito fazendário.

Intimada em 17/09/2007 (fl. 351), e ainda inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 11/10/2007 (fls. 634/645). O CARF proferiu então o acórdão nº 2301-00.373, de 02/06/2009 (fls. 677/686), que deu provimento integral à defesa da Contribuinte e restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Periodo de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006

AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Intimada, a PGFN opôs então Embargos de Declaração (fls. 690/693 e docs. anexos fls. 694/718), argumentando que houve omissão e contradição no acórdão proferido pelo CARF, uma vez que "o referido provimento judicial - ação rescisória nº 3.206 - decidiu que seria legal a cobrança do FUNRURAL. A única parcela do provimento que favorecia a Embargada seria no tocante à redução dos honorários advocatícios de sucumbência".

Recebidos os Embargos de Declaração (fls. 721/722), eles foram levados a julgamento pela Turma, que proferiu o acórdão CARF nº 2302-003.387, de 10/09/2014 (fls. 724/727), que restou assim ementado e acordado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006

EMBARGOS.

Descabe rediscussão de mérito por meio de embargos declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que busca rediscutir em sede de embargos o alcance da "coisa julgada material".

Encaminhados os autos à PGFN, esta opôs novos Embargos de Declaração (fls. 729/734) argumentando que houve omissão no acórdão ora embargado uma vez "*que o Relator Ad-Hoc designado limitou-se a reproduzir a conclusão constante na Ata do respectivo julgamento, impossibilitando às partes terem ciência dos argumentos que ensejaram o provimento do pedido da contribuinte*".

Os Embargos foram recebidos pela por despacho (fls. 739/741) da Presidência da 2ª SEJUL nos seguintes termos:

O acórdão embargado, Acórdão nº 2302-003.387 (e-fls. 724 a 727), resultou da apreciação dos primeiros embargos apresentados pela embargante (e-fls. 690 a 693) em face do Acórdão nº 2301-00.373 (e-fls. 677 a 686). Naqueles primeiros embargos, a embargante alegou, em síntese, que o acórdão embargado teria incorrido em contradição, pois teria adotado por fundamento uma decisão judicial transitada em julgado (ainda que tenha sido objeto de ação rescisória) que não se coadunaria com a hipótese dos autos.

A decisão ora embargada não resolveu as questões dos primeiros embargos. Em verdade, nela não se encontram os seus fundamentos, onde teriam sido analisadas as questões levantadas nos primeiros embargos. Limitou-se, o relator, a arguir que fora indicado ad hoc e que o conselheiro relator do (primeiro) acórdão embargado não havia deixado qualquer registro dos fundamentos da decisão constante em ata, concluindo seu voto assim:

Devido ao exposto, reproduzo o resultado devidamente consignado em ata, que foi por rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que busca rediscutir em sede de embargos o alcance da "coisa julgada material".

De acordo com o que estabelece o art. 65 do Anexo II do Ricarf, dá ensejo a embargos quando se omite ponto sobre o qual o julgador deveria se pronunciar

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Outrossim, observa-se que no Despacho de Admissibilidade não há nenhuma ressalva quanto a parte não admitida, razão pela qual todo o embargo vem a análise e julgamento.

Conforme o relatado, os Embargos apontam a ocorrência de omissão no acórdão recorrido em função de completa ausência de fundamentação, “*impossibilitando às partes ter ciência dos argumentos que ensejaram o provimento do pedido do contribuinte*” (fl. 732).

Efetivamente, retornando ao acórdão CARF nº 2302-003.387 (fls. 724/727), de 10/09/2014, que julgou os primeiros Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que o voto condutor se resumiu ao seguinte:

“Conselheiro Marcelo Oliveira Relator - designado ad hoc na data da formalização.

Esclareço que o conselheiro relator não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, seu voto, com suas razões, que levaram o colegiado a decidir pelo resultado consignado em ata.

Conseqüentemente, reproduzo somente o resultado, a fim de não extrapolar a determinação e a competência que possuo.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, reproduzo o resultado devidamente consignado em ata, que foi por rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que busca rediscutir em sede de embargos o alcance da "coisa julgada material". – fl. 727.

Não havendo como compreender a decisão porquanto os seus fundamentos não foram publicados, conclui-se que há verdadeiro cerceamento do direito de defesa das partes. Efetivamente, ausente a fundamentação é impossível interpor Embargos Inominados para corrigir eventuais erros, por exemplo, ou mesmo Recurso Especial.

Efetivamente, constata-se que houve verdadeira nulidade. O relatório e o voto são partes indispensáveis do acórdão, nos termos do art. 31 do Decreto nº 70.235/1972, bem como do art. 50 da Lei nº 9.784/1999. A ausência desses elementos configura hipótese de cerceamento do direito de defesa do recorrente e, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, nulidade da decisão. *In casu*, não se pode afirmar que constam o relatório e o voto, vez que as suas razões não se encontram expostas no acórdão.

Registra-se, outrossim, que não se trata de mera irregularidade, incorreção ou omissão pontual, hipóteses elencadas no art. 60 do Decreto nº 70.235/1972, e que poderiam ser sanadas por meio de emendas para suprir as omissões. Motivo suficiente para tal conclusão é o

fato de que o colegiado que proferiu a decisão embargada foi extinto, como já esclareceu o Despacho de Admissibilidade do presente Embargo, não sendo possível no âmbito da presente análise, em outra turma com outros conselheiros, desvendar quais foram as razões de decidir ali esposadas.

Em suma, impende reconhecer a nulidade do acórdão nº 2302-003.387, de 10/09/2014 Nos termos do art. 59, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, necessário, ainda, determinar a intimação das partes do resultado do presente acórdão e, subsequentemente, a redistribuição dos autos para novo julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 690/693.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a nulidade do acórdão embargado e, após a intimação dos interessados, determinar a redistribuição para novo julgamento dos primeiros embargos, constantes às e-fls. 690/693.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator